



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências da Comarca de Porto Alegre

Rua Manoelito de Ornelas, 50 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6500 - Email: frpoacentvfac@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5051315-51.2022.8.21.0001/RS

AUTOR: DEBUS FRANQUEADORA DE MARCAS LTDA

AUTOR: RABUSCH INDUSTRIAL E COMERCIAL DE VESTUÁRIO LTDA

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

Rabusch Industrial e Comercial de Vestuário Ltda e Debus Franqueadora de Marcas Ltda, devidamente qualificadas na exordial, ajuizaram pedido de Recuperação Judicial. Em síntese, aduziram sobre os motivos pelos quais entraram em crise econômico-financeira, sustentando a necessidade de uso do regime recuperacional. Discorreram acerca da situação patrimonial e da possibilidade de reversão do quadro, explicitando, ainda, o cumprimento dos requisitos a que aludem os arts. 48 e 51, ambos da Lei 11.101/05.

A parte autora requereu, liminarmente: (a) seja reconhecida a essencialidade do imóvel matriculado sob o nº 34.335, junto ao Registro de Imóveis da 5ª Zona de Porto Alegre, eis que se trata da sede das empresas, e a essencialidade do maquinário e estoque que lhe guarnecem; (b) seja reconhecida a essencialidade de todos os contratos de aluguéis que a empresa possui, determinando a manutenção de todas as suas lojas, com conseqüente suspensão de qualquer ação de despejo ou desocupação; (c) seja reconhecida a essencialidade dos veículos FIAT/DUCATO MAXICARGO, placa IRG7765; I/RENAULT KGOO EXPRESS16, placa IVS7411 e GM/MERIVA JOY, placa IPX3767; (d) seja determinada a remessa de todos os valores bloqueados nas ações de nº 5065590-89.2021.4.04.7100, nº 5039302-54.2021.8.21.000, nº 5013268-22.2020.8.21.0019, nº 5013269- 07.2020.8.21.0019 e nº 5013273-44.2020.8.21.0019 conforme abordado em tópico próprio, para conta vinculada à presente demanda; (e) Seja reconhecida a essencialidade dos valores que transitarem na conta corrente n. 06.056584.0-2, agência 0040, Bannisul, de titularidade da empresa Rabusch Industrial e Comercial de Vestuário Ltda e na conta

5051315-51.2022.8.21.0001

10017838558.V271



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências da Comarca de Porto Alegre

corrente n. 06.175975.0-4, agência 0040, Bannisul, de titularidade da empresa Debus Franqueadora de Marcas Ltda, determinando-se, desde já, que quaisquer constrições efetuadas, a qualquer título, na conta bancária supramencionada, deverão ser imediatamente liberadas em favor da empresa.

Juntaram documentos (ev. 01).

Deferido o pedido de parcelamento das custas processuais e determinada a realização de constatação prévia, nos termos do art. 51-A da Lei nº 11.101/05 (ev. 03).

Recolhida a primeira parcela das custas processuais (ev. 14).

Apresentado o Laudo de Perícia Prévia (ev. 16).

Vieram-me os autos conclusos.

Relatei brevemente.

Examino.

Trata-se de Pedido de Recuperação Judicial, o qual se mostra devidamente instruído, conforme disposto no art. 51 da Lei 11.101/2005, tendo a devedora atribuído valor à causa o montante de R\$20.964.273,81 (vinte milhões novecentos e sessenta e quatro mil duzentos e setenta e três reais e oitenta e um centavos), conforme consta na inicial.

(a) Da competência para o processamento da recuperação judicial

Preambularmente, cumpre salientar o que dispõe o art. 3º da Lei nº 11.101/05 sobre a competência para processamento da recuperação judicial: *"é competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil"*.

5051315-51.2022.8.21.0001

10017838558.V271



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências da Comarca de Porto Alegre

Na hipótese em tela, verifica-se que o cerne da competência reside na concepção de "*principal estabelecimento*" da referida norma legal.

Sobre o tema, destaco o entendimento de Daniel Carnio Costa e Alexandre Nasser de Melo:

"O principal estabelecimento é aquele em que se encontra concentrado o maior volume de negócios da empresa. Trata-se de um critério amplamente aceito, por sua razoabilidade e utilidade, pois se presume que onde está a maior movimentação econômica estará a maior parte do patrimônio e maior volume de relações comerciais (e, portanto, de credores)¹."

Trata-se, de fato, de processo complexo, cujas sociedades empresárias possuem diversas filiais e em diferentes localidades, conforme se depreende da própria exordial e do laudo pericial (ev. 01 - pp 03-06 e ev. 16 - pp 06-08).

Desse modo, como bem apontado no Laudo de Perícia Prévia (ev. 16 - pp. 20-21) e diante dos contratos sociais acostados ao ev. 01, resta demonstrada a competência da Comarca de Porto Alegre para o processamento do pedido de recuperação, tendo em vista que "*todas as decisões estratégicas, administrativas e operacionais emanam da sede estatutária das Empresas, ambas situadas na capital gaúcha, de onde também se realiza maior volume de negócios no varejo e se produz suas peças de vestuário²."*

(b) Do cumprimento dos requisitos do art. 51 da LREF

Do exame da documentação apresentada no ev. 01, verifica-se o cumprimento, pelas requerentes, dos requisitos a que alude o art. 51 da Lei nº 11.101/05, ficando comprovada, ainda, a ausência dos impedimentos estabelecidos no art. 48 do referido diploma legal.

Insta destacar que, nesta fase concursal, o Juízo deve se ater tão somente à crise informada pelas sociedades empresárias, aos requisitos legais do art. 51 e aos impedimentos para o processamento da recuperação judicial, estabelecidos no art. 48 da LREF.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências da Comarca de Porto Alegre

Ressalta-se que compete aos credores das devedoras exercerem a fiscalização sobre estas e auxiliarem na verificação da sua situação econômico-financeira, cabendo salientar sobre o papel da assembleia-geral de credores, que decidirá quanto à aprovação do plano ou a sua rejeição, para a posterior concessão da recuperação judicial.

(c) Da consolidação processual e da consolidação substancial

Previamente ao advento da Lei nº 14.112/202, a consolidação processual, fenômeno reconhecido pelos tribunais e também pela doutrina, era aplicada subsidiariamente nos processos de recuperação judicial com fundamento no inciso III do art. 113 do CPC, conforme o art. 189 da Lei 11.101/05.

Com efeito, a Lei nº 14.112/2020, que modificou alguns dispositivos da Lei nº 11.101/2005, contemplou a questão da consolidação processual e substancial em relação aos processos de recuperação judicial.

A consolidação processual encontra-se disciplinada no art. 69-G da referida norma legal, o qual transcrevo, para melhor elucidação:

Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.

No caso em comento, verifica-se a ocorrência de consolidação processual, com a configuração de litisconsórcio ativo, diante da "nítida concentração de capital de ambas as Requerentes na figura do sócio ALCIDES DEBUS, detentor de 100% do capital social da RABUSCH e de 99,5% do capital do social da DEBUS.³"

O fenômeno da consolidação substancial e sua autorização pelo juízo, disciplinado no art. 69-J⁴ da LREF, pressupõe a existência de interconexão e confusão entre ativos ou passivos dos devedores, condicionada a, no mínimo, duas das hipóteses elencadas nos incisos I, II, III e IV da referida norma legal.

5051315-51.2022.8.21.0001

10017838558.V271



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências da Comarca de Porto Alegre

Sobre o tema, destaco a doutrina de Henrique Ávila:

"A consolidação substancial, prevista no art. 69-J e seguintes da LRF, é instituto de conteúdo material que tem como consequência a desconsideração da autonomia patrimonial de cada credor. A impossibilidade de se estabelecer, com razoável margem de segurança, a titularidade de cada um dos ativos e dos passivos das sociedades componentes do grupo econômico pode, inclusive, vir até mesmo a configurar confusão patrimonial ou desvio de finalidade, modalidades de abuso da personalidade jurídica previstas no art. 50 do Código Civil.⁵"

Adianto que a consolidação substancial, no processo em questão, também se faz presente. Infere-se dos argumentos apresentados pelas devedoras e da documentação carreada aos autos que as sociedades autoras, em que pese não apresentem o mesmo objeto social, exercem suas atividades em segmentos complementares. Tal constatação é feita com base no fato de que a Debus Franqueadora de Marcas Ltda atua no gerenciamento de franquias e licenciamento de marcas da Rabusch, sendo esta responsável pela exploração no ramo da indústria do vestuário, no comércio varejista, atacadista, importação e exportação de artigos do vestuário, entre outros.

Assim, consoante os profundos esclarecimentos tecidos no laudo de perícia prévia, perfaz-se inegável a existência de atuação conjunta no mercado entre as requerentes, sendo a autorização da consolidação substancial fundamentada pela *"unicidade de gestão, o compartilhamento de funcionários, a justaposição do objeto social em razão da atuação conjunta e dependente no mercado de varejo do vestuário e exploração de franquias⁶"*, nos termos do art. 69-J da Lei nº 11.101/05.

(d) Da análise pontual dos pedidos liminares

Verifico que o exame das medidas liminares pleiteadas perpassa o disposto no §3º do art. 49 da Lei 11.101/05, o qual segue abaixo destacado:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

5051315-51.2022.8.21.0001

10017838558.V271



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências da Comarca de Porto Alegre

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

A demonstração da essencialidade de um bem da recuperanda pressupõe o atendimento do estabelecido no §3º do dispositivo acima concomitantemente à verificação de elementos primordiais ao desenvolvimento da atividade empresarial da devedora.

d.1) Essencialidade do imóvel matriculado sob o nº 34.335 do Registro de Imóveis da 5ª Zona de Porto Alegre/RS

Inicialmente, cumpre destacar que o imóvel de matrícula nº 34.335, localizado na Rua Coronel Genuíno, nº 290 e 294, na cidade de Porto Alegre/RS (ev. 01 - anexo OUT15), desempenha papel de suma importância dentro de toda a estrutura empresarial das autoras, uma vez que, conforme laudo pericial, suas dependências são *"utilizadas diretamente na operação da atividade empresarial, incluindo os departamentos administrativo, financeiro, comercial, de produção e de recursos humanos"*.

Cumpre salientar que não desconhece este juízo as condições já existentes sobre o referido imóvel, bem como a garantia fiduciária, em discussão na Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 5030236-84.2020.8.21.000 e em trâmite no 1º Juízo da 17ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre/RS.

Todavia, caracterizada a importância do imóvel para o funcionamento da atividade empresarial das requerentes somado ao iminente risco de perda do bem, impõe-se declarar a essencialidade do mesmo.

d.2) Essencialidade das máquinas e do estoque

5051315-51.2022.8.21.0001

10017838558.V271



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências da Comarca de Porto Alegre

Conforme atestado pela perícia realizada *in loco* nas empresas, imperioso também a declaração da essencialidade das máquinas utilizadas na manufatura dos moldes, tendo em vista que cada um desses equipamentos desenvolve uma função em relação às peças-piloto.

Também vai deferida a essencialidade do estoque, em razão do próprio objeto das sociedades requerentes, uma vez que sua alienação poderia inviabilizar a continuidade das operações, em prejuízo à preservação da empresa, somando-se ao fato de que inexistindo mercadoria, não existirá a venda.

d.3) Essencialidade dos veículos Fiat/Ducato (placa IRG-7765), Renault Kgoon (placa IVS-7411) e GM/Meriva Joy (placa IPX-3767)

Ainda de acordo com a Perícia Prévia, resta demonstrado que os referidos veículos também são essenciais à atividade das devedoras.

Com a constatação *in loco*, o automóvel Fiat/Ducato (placa IRG-7765) foi localizado nas dependências da sede das empresas, sendo informado que o mesmo é utilizado na logística de produção e de entrega de mercadoria para as lojas (filiais e franquias).

Quanto aos veículos Renault Kgoon (placa IVS-7411) e GM/Meriva Joy (placa IPX-3767), em que pese não tenham sido encontrados nas dependências das empresas, foram fornecidos à equipe técnica registros de geolocalização (ev. 16 - anexo 6) que comprovam que os automóveis são utilizados no dia-a-dia da atividade empresarial, participando da operação logística das empresas.

Assim, verifica-se a essencialidade dos utilitários próprios para o transporte de mercadorias, para fins de viabilizar as entregas realizadas regularmente pelas empresas junto às suas lojas.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências da Comarca de Porto Alegre

d.4) Essencialidade dos contratos de locação

Sobre o tema em questão, reporto-me às louváveis construções e definições trazidas no Laudo de Perícia Prévia, mormente às páginas 27-33 do documento do ev. 16.

De fato, e diante do objeto social das requerentes, resta inegável que o desenvolvimento de suas atividades empresariais seja em diversos imóveis locados.

Insta destacar que a essencialidade dos contratos de locação perpassa não tão somente a definição de bem essencial, mas também à análise dos elementos que compõem o *estabelecimento empresarial*.

Conceitualmente, o art 1.142 do Código Civil define estabelecimento empresarial como sendo "*todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária*".

Assim, sendo os pontos comerciais bens incorpóreos (imateriais) do estabelecimento empresarial, impõe-se declarar a sua essencialidade. Ainda, cumpre salientar a impossibilidade de despejo em razão de que o referido passivo encontra-se sujeito à recuperação judicial.

d.5) Essencialidade dos valores que transitarem na conta corrente de titularidade das requerentes no Banrisul

Postulam as requerentes que seja declarada a essencialidade de todos os valores que transitarem na conta corrente nº 06.056584.0-2, de titularidade da requerente Rabusch, e na conta corrente nº 06.175975.0-4, de titularidade da devedora Debus, todas elas mantidas na agência 0040 do BANRISUL.

Adoto como razões de decidir as considerações expostas no item 6.4. do Laudo de Perícia Prévia, deixando de aqui reproduzi-lo, a fim de evitar desnecessária tautologia.

5051315-51.2022.8.21.0001

10017838558.V271



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

Vara de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências da Comarca de Porto Alegre

Com efeito, o que se verifica é que há um pedido genérico das devedoras para que todos os valores que transitarem nas contas bancárias sejam declarados essenciais e, portanto, não passíveis de expropriação pela insituição financeira ou, então, por determinação de penhora emanada por outro Juízo, o que não pode prosperar.

Assim, invável a declaração de essencialidade de eventuais valores que estejam ou que transitem nas contas bancárias indicadas pelas requerentes pela impossibilidade de serem configurados como bens de capital essenciais. Consigno, por fim, que competirá ao Juízo conhecer e analisar todas as medidas expropriatórias do patrimônio do devedor em recuperação judicial.

Ante o exposto, defiro o processamento da recuperação judicial de **Rabusch Industrial e Comercial de Vestuário Ltda e Debus Franqueadora de Marcas Ltda**, sociedades empresárias inscritas no CPNJ sob o nº 91.289.934/0001-40 e nº 13.251.264/0001-60, determinando e esclarecendo o que se segue:

- (a) fixo a forma de contagem dos prazos em dias corridos;
- (b) nomeio Administradora Judicial **Brizola e Japur Administração Judicial** (CNPJ n. 27.002.125/0001-07) com endereço na Avenida Ipiranga, n. 40, conj. 1510, Praia de Belas, em Porto Alegre/RS, CEP 90160-090, telefone (51)33072166, representada pelo advogado Dr. Rafael Brizola Marques, inscrito na OAB/RS 76.787, mediante compromisso, na forma da Lei 11.101/05;
- (c) faculto às recuperandas e à Administradora Judicial, até a data de apresentação do Plano de Recuperação Judicial, avençarem acerca do montante devido a título da verba honorária e sobre a forma de pagamento; em caso de desacerto ou ausência de acerto, deverá a Administradora Judicial comunicar a situação nos autos e haverá deliberação do juízo a respeito;
- (d) dispenso a apresentação de certidões negativas de débito fiscal, nesta fase processual, para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no **§ 3º do art. 195 da Constituição Federal** e no art. 69 desta Lei, nos termos do art. 52, II da LRF;



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências da Comarca de Porto Alegre

(e) determino à devedora que apresente, mensalmente, as contas demonstrativas (balancetes) enquanto durar a recuperação, sob pena de destituição dos seus administradores, *ex vi* do disposto no inc. IV do artigo 52 da Lei de Quebras, devendo haver autuação em apartado dos documentos, com cadastramento de incidente próprio;

(f) comuniquem-se às Fazendas Públicas (federal, estadual e municipal) quanto ao deferimento do processamento do presente pedido de recuperação;

(g) officie-se à JUCISRS para que seja adotada a providência mencionada no parágrafo único do art. 69 da LRF, com a redação dada pela Lei nº 14.112/2020;

(h) expeça-se e publique-se o edital a que se refere o §1º do artigo 52 da Lei 11.101/05, solicitando-se à recuperanda, previamente, a remessa imediata, via eletrônica, da relação nominal de credores em formato de texto, com os valores atualizados e a classificação de cada crédito.

(i) os credores terão o prazo de 15 dias para apresentarem suas habilitações de crédito ou divergências quanto aos relacionados diretamente à Administradora Judicial, na forma do §1º do artigo 7º da Lei de Quebras. Os credores, ainda, terão o prazo de 30 dias para manifestarem objeções ao plano de recuperação das devedoras, contado o prazo a partir da publicação do edital de que trata o §2º do artigo 7º da LRF, ou de acordo com o parágrafo único do artigo 55 do mesmo diploma legal. Indico aos credores que se utilizem do e-mail contato@preservacaodeempresas.com.br ou do site www.brizolaejapur.com.br para enviarem suas habilitações ou divergências durante a fase extrajudicial de verificação de créditos.

(j) o plano de recuperação judicial deverá ser apresentado no prazo de 60 dias, sob pena de decretação da falência.

(k) intinem-se as recuperandas para que cumpram o apontado no laudo de perícia prévia, apresentando, no prazo de 15 dias:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências da Comarca de Porto Alegre

k.1. certidão dos cartórios de protestos, na forma do art. 51, VIII da LRF, referente às Comarcas de Gravataí, Guaíba e do 1º Tabelionato de Protestos da Comarca de Porto Alegre, tendo em vista que os documentos juntados no ev. 01 (anexo OUT11), não contemplam as filiais da Requerente Rabusch Industrial e Comercial de Vestuário Ltda., situadas nos aludidos municípios;

k.2. relatório detalhado do passivo fiscal em relação ao ente municipal, na forma do art. 51, X da LRF;

k.3. esclarecimentos acerca das inconsistências contábeis apontadas no Laudo, acostando os respectivos demonstrativos contábeis retificados.

(l) consigno que fica autorizada a realização da Assembleia-Geral de Credores por meio virtual, se assim desejarem as recuperandas, competindo à Administradora Judicial tomar as providências tecnológicas para tanto;

(m) defiro parcialmente os pedidos liminares, a fim de declarar a essencialidade do imóvel matriculado sob o nº 34.335 do Registro de Imóveis da 5ª Zona de Porto Alegre/RS, das máquinas, do estoque, dos veículos Fiat/Ducato (placa IRG-7765), Renault Kgoon (placa IVS-7411) e GM/Meriva Joy (placa IPX-3767) e dos contratos de locação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público e as Fazendas Públicas.

Cumpra-se, com urgência.

Documento assinado eletronicamente por **SYLVIO JOSE COSTA DA SILVA TAVARES**, em 20/4/2022, às 11:23:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10017838558v271** e o código CRC **a6391d29**.

1. COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Nasser de. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. 3. ed. rev. atual. Curitiba: Juruá, 2022, p. 93.

5051315-51.2022.8.21.0001

10017838558.V271



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências da Comarca de Porto Alegre

2. Laudo de Perícia Prévia - ev. 16, p. 21
3. Laudo de Perícia Prévia - ev. 16, p. 15
4. Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses: I - existência de garantias cruzadas; II - relação de controle ou de dependência; III - identidade total ou parcial do quadro societário; e IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.
5. ÁVILA, Henrique. Recuperação de Empresas e Falência: diálogos entre a doutrina e a jurisprudência. Alexandre Alves Lazzarini... [et al]; coordenação Daniel Carnio Costa, Flávio Tartuce, Luis Felipe Salomão. 1. ed. Barueri: Atlas, 2021, p. 284.
6. Laudo de Perícia Prévia - ev. 16, pp. 17-18
7. Laudo de Perícia Prévia - ev. 16, p. 24

5051315-51.2022.8.21.0001

10017838558 .V271